



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº:** 26.202-1/2013  
**INTERESSADA:** SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO  
FIFA – 2014/ JÚLIA MARTINAITIS GONÇALVES  
**ASSUNTO:** RECURSO DE AGRAVO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

A agravante busca no presente recurso a reforma da decisão deste Conselheiro Relator que negou a devolução de prazo para apresentação de contra razões ao Recurso Ordinário nº 8.249-0/2014.

Alega que reside em outra cidade o que dificultou o acesso à publicação do Diário Oficial de Contas do dia 12/11/2014 e que somente ficou sabendo da notificação por intermédio de terceiros, o que gerou o transcurso do prazo sem sua manifestação

Considera, ainda, segundo seu entendimento, ilegal a utilização do instrumento Diário Oficial de Contas para promover notificações a pessoas que residem e trabalham em outra unidade da federação.

Aduz, por fim, que a devolução do prazo já transcorrido assegurará o princípio do contraditório, oportunizando a igualdade processual das partes, cessando os efeitos danosos da decisão interlocutória.

Em primeiro lugar, quanto ao questionamento acerca da validade da publicação por meio do Diário Oficial de Contas, este se mostra inaceitável uma vez que se trata de instrumento legítimo instituído pela Lei Complementar nº 475/2012 e regulamentado pela Resolução Normativa nº 27/2012 – TP, como veículo oficial de publicação dos atos processuais e administrativos desta Corte de Contas.

Em segundo lugar, a agravante era contratada da Secopa, na qualidade de arquiteta e fiscal do contrato nº 13/2013, celebrado em 01 de março de 2013, entre a SECOPA e o consórcio *Campus Universitário*, constituído pelas empresas **Engglobal Construções Ltda** e **Três Irmãos Engenharia Ltda** e já tinha tomado **conhecimento da existência** deste processo nº 26.202-1/2013, que trata de Representação de Natureza Interna e inclusive **apresentado defesa** conjunta com o Sr. Maurício Souza Guimarães, gestor da SECOPA e com o Sr. Mycheel Ferreira, também fiscal de contrato da SECOPA.

Esta Representação Interna foi proposta pela Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal em face de irregularidades constatadas durante inspeção *in loco* nas obras de construção do Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal de Mato Grosso – COT UFMT, objeto do contrato nº 13/2013, do qual a agravante havia sido contratada para fiscalizar.

Pois bem, após todo o processamento dessa Representação Interna, com a instauração do contraditório, análise das defesas dos interessados, **inclusive da aqui agravante**, foram os autos levados à apreciação do E. Tribunal Pleno, em julgamento ocorrido no dia 01/04/2014.

Nessa ocasião, o Acórdão nº 728/2014 – TP decidiu pela procedência da Representação Interna com **determinação** para que fossem formalizadas as devidas alterações contratuais antes da execução da obra e para que as medições dos itens da planilha orçamentária somente fossem feitas após a execução do respectivo serviço.

Além dessas duas determinações, foram aplicadas **multas** aos Srs. Maurício Souza Guimarães, Mycheel Ferreira Silva e à recorrente Júlia Martinaitis Gonçalves, no valor correspondente a **20 UPFs/MT**, para cada um, devido à medição irregular e a pagamentos antecipados dos serviços executados.

É por demais óbvio que se a pessoa física integrou órgão público, teve participação em processo perante o Tribunal de Contas, inclusive apresentando defesa, deve continuar acompanhado todos os procedimentos administrativos até seu trânsito em julgado.

Ainda mais se houve cominação de multa e poderá ter que promover seu recolhimento, acaso inviabilizado os meios recursais próprios.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, que pode ser aqui adotado de forma analógica, de **“que a prova da regularidade das contas é da pessoa que gere a entidade, ao tempo da aplicação dos recursos”**.

No TCU, o entendimento é o mesmo: **“o dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não”**.

É importante notar, assim, que a pretensão de eximir-se da culpa, transferindo-a para falhas processuais que sequer existem, não tem sido acolhida em nenhum Tribunal de Contas.

Nesse sentido foi também a manifestação do Ministério Público de Contas, nestes autos *in verbis*:

**“Ressalta-se, ainda, que a agravante tinha total conhecimento da existência do Processo nº 26202-1/2013, já que, como fiscal do Contrato nº 13/2013/SECOPA, que teve como objeto a construção do Centro Oficial de Treinamento da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso – COT UFMT, acompanhou a visita do Corpo Técnico do Tribunal de Contas em 03 de outubro de 2013 (Doc. 252316/2013), tendo, ainda, apresentado defesa em 14 de novembro de 2013 (Doc. 289191/2013).**

**Inafastável, portanto, a responsabilidade da interessada no acompanhamento dos atos de processo do qual faz parte.”**

No entanto, quero consignar que o também recorrido Maurício Souza Guimarães, ex-gestor da SECOPA, apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela representação ministerial. Assim, à luz do previsto no art. 509 do CPC e uma vez caracterizado na espécie o litisconsórcio passivo, as contrarrazões apresentadas, uma vez acolhidas, terão os efeitos estendidos à ora agravante.

Porém, reafirmo que a devolução do prazo para apresentar contrarrazões, na forma pretendida pela agravante, não tem amparo legal.

Posto isso, acolho o Parecer nº **5.116/2014** da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Britto Júnior e **VOTO** pelo improvimento do Recurso de Agravo interposto, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 16 de janeiro de 2015.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Relator**